Estado do Maranhão
GOVERNO MUNICIPAL - JOÃO LISBOA

LEI Nº 040/95

Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Autenticação
000019170432

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Comarca de João Lisboa-MA
CONFERE COM O ORIGINAL
João Lisboa-MA 26/11/09
José Camilo Duarte Filho
ESCRIVÃO

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 004/91, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuizo das funções do Poder Legislativo, são competencias do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução do controle da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de

Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Autenticação
000018813504

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Comarca de João Lisboa-MA
CONFERE COM O ORIGINAL
João Lisboa-MA 09/10/09
Elisabeth Sousa R. Duarte
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

Digitalizado com CamScanner

saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

a) 01 (um) Representante dos prestadores de serviços federal de saúde;

b) 03 (três) Representantes dos prestadores de serviços privados de saúde.

III - DOS TRABALHADORES DO SUS

a) 04 (quatro) Representantes dos profissionais de saúde existentes no âmbito municipal.

IV - DOS USUÁRIOS

a) 10 (dez) Representantes de entidades de representação dos usuários do município (sindicatos, associações, clubes de mães etc.).

PARAG. 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

PARAG. 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Digitalizado com CamScanner

PARAG. 3º - A representação dos trabalhadores do SUS será definida, por eleição, em reunião com os profissionais de saúde existentes no âmbito municipal.

PARAG. 4º - As vagas correspondentes aos órgãos ou entidades inexistentes no município, serão preenchidas quando ocorrer a respectiva instalação.

PARAG. 5º - O número de representante de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

PARAG. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARAG. 2º - O Secretario Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

PARAG. 3º - Na ausencia ou impedimento do presidente, a presidencia do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço relevante;

II - Os membros do CMS serão substituidos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do CMS que a levará ao Prefeito Municipal para baixar a portaria de substituição.

Digitalizado com CamScanner

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pe las seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- para realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em atas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARAG. ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comis -

Digitalizado com CamScanner

sões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - As decisões do CMS serão tomadas por maioria simples, em caso de empate, serão decididas pelo presidente.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO GAMELEIRA em João Lisboa, 18 de abril de 1996.

RAIMUNDO CABELUDO
Prefeito Municipal.

Digitalizado com CamScanner